



PARECER Nº 142/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 65/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.445/2011. PARECER PELO RECEBIMENTO E APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 65/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.445, de 08 de fevereiro de 2011, a fim de autorizar o Poder Legislativo a conceder auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, aos servidores da Câmara Municipal de Alumínio em atividade, aos servidores cedidos a órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como aos servidores públicos cedidos à Câmara Municipal de Alumínio por órgãos ou entidades da Administração Pública.

A proposta legislativa busca, conforme sua justificativa, assegurar tratamento isonômico aos servidores que efetivamente prestam serviços junto à Câmara Municipal, independentemente do órgão de origem, garantindo a percepção do benefício com esteio nos princípios da eficiência administrativa e da valorização do servidor público.

Este é o objeto da proposição em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Aspectos Formais: Competência e Iniciativa



1. A presente proposição legislativa submete-se à análise jurídica quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, abrangendo tanto os elementos formais quanto os materiais.
2. No que tange ao aspecto formal, verificam-se os pressupostos de validade do projeto, notadamente a competência para legislar sobre a matéria, a iniciativa para a propositura e a observância do procedimento legislativo adequado.
3. Quanto à competência, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Tal prerrogativa é reiterada pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alumínio, não se vislumbrando, portanto, vício de competência no presente Projeto de Lei.
4. No que se refere à iniciativa, o projeto em tela não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencada no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes. Tratando-se de matéria que envolve a gestão de pessoal e benefícios no âmbito do Poder Legislativo, a iniciativa da Mesa Diretora é perfeitamente legítima e pertinente, nos moldes regimentais.

II. Aspectos Materiais: Doutrina e Jurisprudência sobre a Cessão de Servidores

5. Com relação ao aspecto material, analisa-se o conteúdo da proposição, verificando sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas aplicáveis à espécie.
6. Inicialmente, cumpre registrar a conceituação doutrinária acerca do instituto da cessão de servidores públicos. Conforme os ensinamentos de Antônio Flávio de Oliveira:

“A cessão de servidor indica o ato pelo qual, temporariamente, um determinado órgão cede servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou órgão, no intuito de colaboração entre as administrações. Nessa ótica, a cessão de servidores corresponde ao empréstimo de servidor feito entre entes estatais ou entre estes e as organizações sociais, também conhecidas como organizações não-governamentais ONGs, com o intuito oferecer serviços até então inexistentes e de elevar a qualidade daqueles que já vinham sendo prestados, seja pela condução de esforços comuns em atividades desempenhadas por ambas, seja para a transferência de conhecimento técnico de que o



servidor cedido é detentor, passando a atuar como agente multiplicador.” (Oliveira, Antônio Flávio de. *Servidor Público: Remoção, Cessão, Enquadramento e Redistribuição*. 3ª edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 123)

7. De igual modo, o renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho assenta que:

“Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta anotar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão, sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 673).

8. Sob a ótica constitucional, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) consolidou o entendimento de que a previsão normativa de cessão de servidores públicos não vulnera os preceitos do concurso público, fixando que eventuais desvios devem ser discutidos em sede própria, e não por controle concentrado de constitucionalidade. É o que se extrai do recente julgado do Órgão Especial do TJSP:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pretensão da Procuradoria-Geral de Justiça para que se dê interpretação conforme, aplicada ao artigo 51, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, do Município de Jundiá, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos e, nesta parte, cuida da cessão de servidores. Autorização genérica quanto à cessão de servidores públicos. Cessão de servidor público é o ato temporário através do qual um determinado órgão cede servidor de seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou órgão, no intuito de colaboração entre as administrações. Ainda que o ajuste da cessão decorra de poder discricionário do Administrador, deve obedecer à finalidade e moralidade administrativas, bem como ao princípio do concurso público. Aplicação da Súmula Vinculante nº 43, do C. Supremo Tribunal Federal: 'é inconstitucional toda modalidade de



provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a previsão legal de cessão de servidores públicos entre órgãos da Administração Pública não configura ofensa direta ao princípio do concurso público, uma vez que a Constituição não trata especificamente do tema. Eventuais irregularidades ou desvios devem ser apurados e corrigidos em ação própria, com instrução probatória, o que se mostra incompatível com a via do controle concentrado. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados diante do julgamento do mérito. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191402-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

III. A Concessão do Benefício e o Parecer Orçamentário da Casa

9. No que tange à extensão do benefício alimentar aos servidores cedidos, a matéria encontra pleno suporte no **Parecer Orçamentário emitido por esta Casa Legislativa**, subscrito pelo responsável técnico Jomar Luiz Bellini. O referido parecer técnico assinala com precisão os parâmetros constitucionais e fiscais que regem a matéria:
 - **Vedação à Equiparação Remuneratória:** O servidor cedido permanece submetido à estrutura remuneratória de seu órgão de origem, sendo-lhe vedada a equiparação salarial automática com os cargos do Poder Legislativo, por expressa vedação do art. 37, inciso XIII, da Carta Magna.
 - **Natureza Indenizatória do Auxílio-Alimentação:** Por possuir natureza eminentemente indenizatória e transitória, o vale-refeição ou auxílio-alimentação destina-se apenas a compensar os gastos do servidor no exercício das funções, não integrando o conceito de vencimento e não se incorporando à remuneração. Desse modo, sua concessão não afronta a proibição do art. 37, XIII, da CF.
 - **Princípio da Isonomia e Vedação ao *Bis in Idem*:** O Parecer Orçamentário destaca que a extensão do benefício prestigia a isonomia administrativa, assegurando tratamento igualitário àqueles que despendem sua força de trabalho em prol do Legislativo. Todavia, adverte para a estrita **vedação ao recebimento cumulativo (*bis in idem*)**, cabendo a suspensão do benefício no órgão de origem enquanto persistir o custeio pela Câmara Municipal.



- **Responsabilidade Fiscal:** Conforme apontado no relatório orçamentário da Casa, os valores a serem pagos pela Câmara integram o cálculo das despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 18 da LRF), demandando adequada cobertura orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e estrita observância dos limites fiscais vigentes.
10. Ademais, a alteração proposta no PL nº 65/2026 atende perfeitamente ao princípio da legalidade administrativa, haja vista que a concessão de tais vantagens aos servidores postos à disposição do Parlamento pressupõe a existência de autorização legal expressa na esfera do órgão cessionário.
11. Assim, em consonância com as balizas fixadas pelo Parecer Orçamentário da Casa e respaldado na jurisprudência do TJSP e dos Tribunais Superiores, conclui-se que o Projeto de Lei nº 65/2026 reúne as condições de constitucionalidade e legalidade necessárias para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a detida análise dos aspectos formais e materiais da proposição, bem como os termos do Parecer Orçamentário emitido pelo setor técnico desta Casa, opina-se pela **inexistência de óbices jurídicos ao recebimento e regular tramitação do Projeto de Lei nº 65/2026**, porquanto consentâneo com o ordenamento jurídico vigente.

Para sua aprovação, necessitará de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, sendo deliberado em fase única, conforme os artigos 251 e 238 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 10 de junho de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=M840-28HV-65ZD-PUV5>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M840-28HV-65ZD-PUV5